

Parecer Jurídico 74/2022

Protocolo 35368 Envio em 21/11/2022 14:37:06

Assunto: Projeto de Lei nº 59/2022

Trata-se de parecer ao Projeto de Lei nº 59/2022, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que “Dispõe sobre as adequações do Anexo IV da Lei Municipal nº 3.412, de 1º de dezembro de 2021 - PPA 2022-2025, para fins de compatibilidade das peças orçamentárias. ”

No caso em tela, serão promovidas inclusões e alterações no Anexo IV do PPA 2022-2025, conforme justificativa que acompanha esta propositura. O relatório de alterações e o Anexo IV do PPA 2022-2025, devidamente consolidado, integra os anexos desta propositura. A compatibilização do PPA 2022-2025, objeto desta propositura, vincula-se à compatibilização da LDO 2023, objeto de propositura correlata, também enviada à apreciação e deliberação do Legislativo municipal (PL 60/2022).

Em relação à iniciativa, atende ao disposto no Art. 55, § 3º, Inciso IV da Lei Orgânica do Município, que diz:

“Art. 55 - A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, a Mesa Diretora, a qualquer Comissão Permanente da Câmara de Vereadores, ao Prefeito e aos eleitores do Município.

§3º - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que:

IV - disponham sobre o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento anual, bem como, a abertura de créditos suplementares e especiais.”

O regime de tramitação é normal, devendo ser apreciado pelas comissões competentes, especialmente na Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade, conforme Art. 298 da LOM c/c Art. 76 do R.I., para que se manifeste sobre os aspectos contábeis da proposição, especialmente face às Leis nº 4.320/1964 e 101/2000, bem como quanto à LDO.

“LOM - Art. 298 Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pela Comissão Permanente de Orçamento, Finanças e Contabilidade...”

“Art. 76 - As Comissões Permanentes, em razão da matéria de sua competência, cabe:

§ 2º - A Comissão de Constituição, Justiça e Redação manifestar-se-á sobre a constitucionalidade e legalidade e a Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade sobre os aspectos financeiros e orçamentários de qualquer proposição."

O projeto de lei em tela, por se tratar de plano plurianual, deverá ser submetido a dois turnos de discussão e votação, com interstício mínimo de 15 (quinze) dias entre eles, obedecendo ao disposto no art. 239, § 1º, alínea "c" do Regimento Interno, que diz:

"Art. 239 - Discussão é a fase dos trabalhos destinadas aos debates em Plenário.

§ 1º - Serão votados em dois turnos de discussão e votação, com intervalo mínimo de dez (10) dias entre eles:

c) os Projetos de Lei do Plano Plurianual (PPA), de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e do Orçamento Anual (LOA), bem como os projetos relativos às suas alterações;"

Todavia, o Autor sugeriu, através do Ofício nº 876/2022-GAP, protocolizado em 21/11/2022, que seja convocada sessão extraordinária para apreciação do referido projeto de lei, tendo em vista a urgência e natureza relevante da matéria.

A **natureza relevante** reside no fato de se tratar de matéria orçamentária, cujos instrumentos de planejamento devem estar devidamente compatibilizados, a fim de não prejudicar a execução orçamentária no próximo exercício. Já a **urgência** decorre do fato de que estamos a quarenta dias do final do ano e, de acordo com o Regimento Interno dessa Casa de Leis, a partir de 14 de dezembro inicia-se o recesso de final de ano da Câmara Municipal e o período correspondente a sessão legislativa extraordinária. Portanto, a Câmara Municipal terá mais duas sessões ordinárias este ano e a execução orçamentária em 2023 depende da compatibilização do PPA e da LDO 2023 ainda neste exercício.

A realização de sessão extraordinária está prevista no Art. 31, § 2º da Lei Orgânica do Município e 177, § 1º do Regimento Interno.

"LOM - Art. 31 - A Câmara de Vereadores, durante as sessões legislativas, reunir-se-á ordinária, extraordinária e solenemente, conforme dispuser seu Regimento Interno.

§2º - As reuniões extraordinárias e solenes, realizáveis fora do estabelecido no parágrafo anterior, serão convocadas, em reunião ou fora dela, pelo Presidente da Câmara de Vereadores, com uma antecedência mínima de quarenta e oito horas."

"RI - Art. 177 As sessões extraordinárias, no período normal de funcionamento

da Câmara, serão convocadas pelo Presidente da Câmara, em sessão ou fora dela.

§ 1º *Quando feita fora de sessão, a convocação será levada ao conhecimento dos Vereadores pelo Presidente da Câmara, através de comunicação pessoal e escrita, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas.”*

Por força do disposto no art. 17, inciso IX da Lei Orgânica, cabe ao Presidente efetuar a convocação de sessão extraordinária para apreciação de qualquer projeto de lei, desde que observado a urgência e a natureza relevante da matéria.

Art. 17 - *Ao Presidente da Câmara de Vereadores, seu representante máximo, cabem, entre outras, as seguintes atribuições:*

IX - *convocar extraordinariamente a Câmara Municipal, no período das reuniões ordinárias, quando a matéria a ser apreciada **for urgente e de natureza relevante**.*

Analisando o ofício acima citado, entendo, s.m.j., que o presente projeto de lei preenche os requisitos de urgência, em razão do curto período de tempo para apreciação pelas comissões desta Casa, além da previsão de apenas uma sessão ordinária em 05/12, antes do recesso parlamentar, que se inicia em 14/12. Portanto, passível de ser apreciado através de sessão extraordinária. Todavia, como dito anteriormente, cabe ao Presidente efetuar a convocação dos Vereadores para apreciação de projeto de lei sob esse rito.

Isto posto e constando ainda de regularidade quanto aos aspectos gramaticais e regimentais, o presente Projeto de Lei é **legal**, face às normas vigentes, podendo ter regular tramitação e apreciação pelo Egrégio Plenário.

Estância Turística de Paraguaçu Paulista, 21 de Novembro de 2022

Mario Roberto PLazza
Procurador Jurídico

